

E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

INDICAÇÃO CEE/PR N.º 00/22

APROVADO EM: 00/00/22

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Complementares para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e para a Educação Profissional Tecnológica, de Nível Superior, ofertada em cursos e programas no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: DÉCIO SPERANDIO, CHRISTIANE KAMINSKI, FABIANA CRISTINA DE CAMPOS, MARCELO OLTRAMARI e OSCAR ALVES

## **1. INTRODUÇÃO**

A Lei Federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, mais conhecida como a lei da reforma do Ensino Médio, alterou dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - (LDB) estabelecendo para essa etapa educacional cinco itinerários formativos, linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas e formação técnica e profissional.

Essa alteração, aliada a outras questões específicas da modalidade educação profissional e tecnológica, impôs ao Conselho Nacional de Educação a atualização das diretrizes curriculares nacionais dessa modalidade.

A LDB dedica um capítulo especial à educação profissional e tecnológica, no art. 39, e aponta que essa modalidade “integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.” É desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada na perspectiva do exercício pleno da cidadania e vincula-se a dois dos direitos constitucionais fundamentais do cidadão: o direito à educação e o direito ao trabalho.



#### E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

Nessa ótica supera a concepção de profissionalização centrada no treinamento operacional ajustada às demandas do mundo do trabalho, voltada para a execução de um determinado repertório de tarefas rotineiras. Além disso, define como uma das finalidades preparar o estudante “para o exercício de profissões”, contribuindo para que o cidadão possa se inserir e atuar no mundo do trabalho e na vida em sociedade abrangendo cursos de qualificação, habilitação técnica e tecnológica, de graduação, bem como de pós-graduação, organizados de forma a propiciar o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos.

O Conselho Nacional, em 2020, atualizou as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, pelo Parecer CNE/CP nº 17, de 10 de novembro de 2020 e pela Resolução CNE/CP nº 01, de 5 de janeiro de 2021. Nesses documentos, estão englobadas a formação inicial e continuada, a educação profissional técnica de nível médio, a educação profissional tecnológica de nível superior e a educação profissional tecnológica de pós-graduação.

Com essa organização, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica buscam contemplar todas as possibilidades de oferta da Educação Profissional e Tecnológica e sinalizam que é necessário considerar as diretrizes específicas e complementares.

O desafio que se coloca com essa normativa é a busca por um modelo de qualidade, essencial em todos os níveis e modalidades educacionais e a busca pela equidade, posto que a equidade está entre as metas da educação no país.

Desta forma, reforça a importância da formação geral do educando, privilegiando o aprimoramento do ser humano, o crescimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, além de dar continuidade ao seu desenvolvimento.

Nesse contexto, em atenção às novas normativas emanadas em nível nacional, o presidente do Conselho Estadual de Educação do Paraná, o Conselheiro João Carlos Gomes, pela Portaria CEE/PR n.º 07/21, em 12 de abril de 2021, constituiu a Comissão para realizar estudos referentes à atualização da Deliberação CEE/PR n.º 05/2013, que dispõe sobre normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio.

Acompanhando as Diretrizes do Conselho Nacional de Educação, a norma que substituirá a Deliberação CEE/PR n.º 05/2013 incluirá também as determinações, para o Sistema Estadual de Ensino, sobre a educação tecnológica, de nível superior.

## E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

A referida Lei Federal nº 13.415, de 18 de fevereiro de 2017, trouxe à pauta a questão do ingresso no mundo do trabalho, na perspectiva de ampliar as possibilidades do estudante, por meio do itinerário de formação técnica e profissional, que pode ser implementado com a realização de parcerias entre instituições públicas e privadas da Educação Básica e da Educação Superior, ou entre empresas e outras áreas de atuação e serviços. Acrescenta em sua proposta de organização curricular, essencial inovação de protagonismo do estudante, com a finalidade de expandir sua visão e leitura crítica do mundo e propiciar a elaboração e o aprofundamento de suas aspirações, por meio do Projeto de Vida.

Esta reforma busca a formação integral, sustenta-se no princípio de equidade, harmoniza e articula a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a parte diversificada aos contextos histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

## **2. HISTÓRICO**

A formação para o trabalho no Brasil ocorre desde o tempo da colonização, também pelo desenvolvimento de aprendizagens laborais realizados nas Casas de Fundação e de Moeda e nos Centros de Aprendizagem de Ofícios Artesanais da Marinha do Brasil criados no Ciclo do Ouro, que vigorou com força durante os primeiros 60 anos do século XVIII. Durante o Brasil Império (1822 a 1889), o destaque é para a instalação das Casas de Educandos Artífices em dez províncias entre 1840 e 1865.

Em 1909, já na República, foram criadas dezenove “Escolas de Aprendizes Artífices”, durante a gestão do Presidente da República, Nilo Peçanha. Destinadas ao ensino profissional, primário e gratuito, estabeleceram-se como marco do início da Educação Profissional e Tecnológica (EPT) como política pública no Brasil.

A partir de 1927, tornava-se obrigatória a oferta do ensino profissional nas escolas primárias financiadas ou mantidas pela União. Com a criação do Ministério da Educação (MEC) foi prevista uma instância de Inspeção do Ensino Profissional Técnico.

A Constituição Federal de 1937, tratou da educação profissional e definiu como dever para as indústrias e para os sindicatos econômicos a criação de escolas de aprendizes na esfera da sua especialidade. No mesmo ano, a Lei Federal n.º 378 transformou essas escolas em liceus industriais.



#### E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

Nova mudança ocorreu em 1942, quando os Liceus deram lugar às 'Escolas Industriais e Técnicas'.

Outros fatores relevantes que contribuíram para o avanço da Educação Profissional no mesmo ano como a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Em 30 de janeiro de 1942, pelo Decreto-Lei nº. 4.073, conhecido com Lei Orgânica do Ensino Industrial, definiu que o ensino industrial será ministrado em dois ciclos: o primeiro ciclo abrange o ensino industrial básico, o ensino de mestria, o ensino artesanal e a aprendizagem; o segundo ciclo compreende o ensino técnico e o ensino pedagógico.

Em 1943, foi instituída a Lei Orgânica do Ensino Comercial e em 1946 a Lei Orgânica do Ensino Agrícola. No mesmo ano foi criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Em 1959, foram instituídas as Escolas Técnicas Federais como autarquias a partir das escolas industriais e técnicas mantidas pelo Governo Federal, as quais hoje compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

A Constituição de 1946, definiu que “as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores”.

Em 1961, a primeira LDB passou a permitir que os concluintes de cursos de educação profissional, organizados nos termos das Leis Orgânicas do Ensino Profissional, pudessem continuar estudos no ensino superior.

Em 1967, as fazendas-modelo foram transferidas do Ministério da Agricultura para o MEC e passaram a ser denominadas escolas agrícolas.

Em 1968, a Lei Federal nº. 5.540, de 28 de novembro de 1968 permitiu a oferta de cursos superiores destinados à formação de tecnólogos.

Em 1971, a Lei Federal nº. 5.692 definiu que todo o ensino de segundo grau, hoje ensino médio, deveria conduzir o educando à conclusão de uma habilitação profissional técnica ou, ao menos, de auxiliar técnico (habilitação parcial).



#### E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

Em 1975, a Lei Federal nº. 6.297, de 11 de dezembro de 1975, definiu incentivos fiscais no imposto de renda de pessoas jurídicas (IRPJ) para treinamento profissional pelas empresas.

A partir de 1978, as escolas técnicas iniciaram sua transformação em Centros Federais de Educação Tecnológica, os CEFETs iniciando pelas Escolas Técnicas Federais do Paraná, do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, pela Lei Federal nº. 6.545, de 30 de junho de 1978. Esta transformação ficou interrompida por mais de 15 anos, sendo retomada a partir de 1993.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB, dispõe a Educação Profissional “integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia”, superando a concepção assistencialista ou economicista da educação profissional e os preconceitos sociais que a desvalorizavam.

Conforme enfatiza o Parecer CNE/CEB nº. 16/99, “a LDB situa a Educação Profissional na confluência de dois dos direitos fundamentais do cidadão: o direito à educação e o direito ao trabalho”.

Por sua vez, o Decreto Federal nº 2.208, de 17 de abril de 1997, tratou da Reforma da Educação Profissional (REP), e define de forma direta e objetiva o que não estava claro no texto da LDB. Assim, o ensino médio retoma legalmente um sentido puramente propedêutico, enquanto os cursos técnicos, agora obrigatoriamente separados do ensino médio, passam a ser oferecidos de duas formas. Uma delas é a Concomitante ao ensino médio, em que o estudante pode fazer, ao mesmo tempo, o ensino médio e um curso técnico, mas com matrículas e currículos distintos, podendo os dois cursos serem realizados na mesma instituição (concomitância interna) ou em diferentes instituições (concomitância externa). A outra forma é a Sequencial, destinada a quem já concluiu o ensino médio e, portanto, após a educação básica.

Um dos aspectos mais relevantes da REP foi a criação do Programa de Expansão da Educação Profissional (PROEP), por meio de Acordo de Empréstimo firmado em 1997, entre o MEC e o BIRD, cujo objetivo foi recepcionar as inovações introduzidas pela legislação que abrangem “tanto o financiamento de construção ou reforma e ampliação de prédios e aquisição de equipamentos de laboratórios e material pedagógico, como ações voltadas para o desenvolvimento técnico-pedagógico e de gestão das escolas”.

Outro aspecto decorrente da REP foi a publicação da Lei Federal nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que limitava a expansão das instituições federais de Educação Profissional. A União só poderia criar unidades para o ensino técnico mediante parceria com os estados, os municípios, o setor produtivo ou organizações não-governamentais, que seriam responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.



## E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

Em 2001, com a publicação da Lei Federal nº 10.172, de 09/01/01, foi aprovado o primeiro Plano Nacional de Educação – PNE 2001-2010, no capítulo dedicado à EPT as metas são direcionadas para a implantação da REP, objetivando de forma central “generalizar as oportunidades de formação para o trabalho, e de forma especial, o trabalhador rural”, abrangendo: a oferta de cursos básicos destinados a atender à população que está sendo excluída do mercado de trabalho”, dentre outras ações.

O Conselho Nacional de Educação definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Médio, pela Resolução CNE/CEB nº. 4/99, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº. 16/99 e, também definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional de Nível Tecnológico, pela Resolução CNE/CP nº 03/02, com fundamento no Parecer CNE/CP nº. 29/02.

A Resolução CNE/CEB nº. 1, de 21/01/04, definiu as Diretrizes Nacionais para os Estágios Supervisionados de estudantes de educação profissional e de ensino médio.

Em 2004, o Decreto Federal nº 2.208/97, foi revogado pelo Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004, restabelecendo a possibilidade de integração entre o Ensino Médio e Técnico, permitindo ainda a continuidade das diretrizes de oferta traçadas pelo decreto ora revogado.

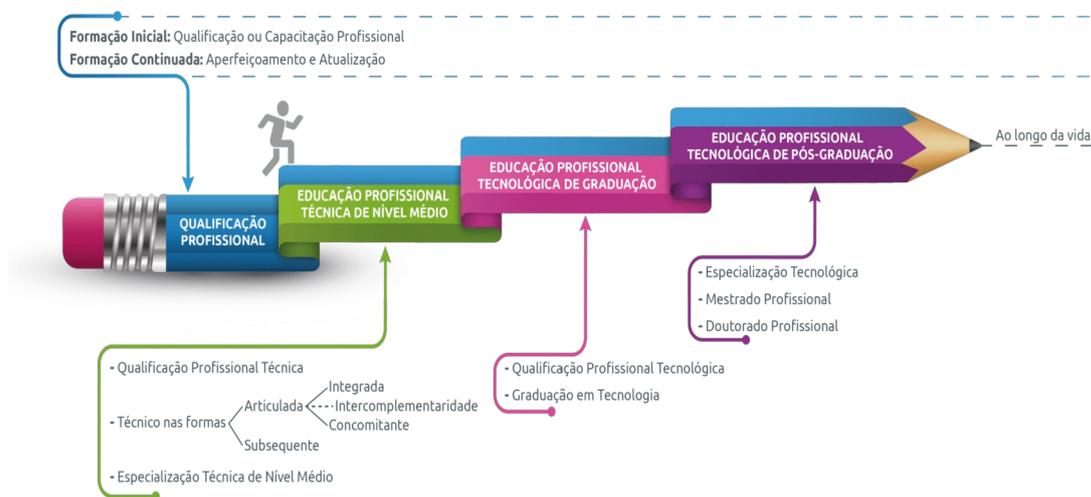
A Resolução CNE/CEB nº. 3/2008, de 09/07/08, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº. 11/2008, de 16/06/08, disciplinou a instituição e a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CNCT), nas redes públicas e privadas da Educação Profissional.

Outra mudança normativa que impactou na Educação Profissional ocorreu em 2008, com a publicação da Lei Federal nº 11.741, de 16 de julho de 2008, por meio da qual o Capítulo III da LDB passou a ser denominado “Da Educação Profissional e Tecnológica”, e seu art. 39, passou a defini-la como “integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia”. Foi ainda incluída, no Capítulo II do “Ensino Médio” da lei, uma nova seção, a IV-A, para a tratar da “Educação Profissional Técnica de Nível Médio, sendo revogado o § 2º do art. 36. Assim, a Educação Profissional passa a integrar o Ensino Médio.

O modelo de oferta de cursos de Educação Profissional decorrentes das alterações da Lei Federal nº 11.741/08, abarca os cursos de qualificação profissional, inclusive a formação inicial e continuada de trabalhadores; a oferta de cursos técnicos de nível médio, na forma articulada (integrada, intercomplementar e concomitante) e subsequente; e a oferta de graduação e pós-graduação tecnológica.

E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

## Educação Profissional e Tecnológica



Em 2014, foi instituído o segundo Plano Nacional de Educação (PNE), pela Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho, para o período de 2014-2024, expressando-se para a Educação Profissional, com destaque para a meta 11, que busca: “triplicar as matrículas de educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público”.(PNE)

No mesmo sentido, o Plano Estadual de Educação (PEE), aprovado pela Lei Estadual n.º 18.492, de 25 de junho de 2015, com vigência de dez anos, apresentou como meta duplicar as matrículas da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, assegurando a qualidade da oferta e expansão no segmento público.

Ainda sobre a normatização da Educação Profissional que emergiu no período de 1997 a 2017, cabe pontuar que em 2014, com a publicação do Decreto Federal nº 8.268, de 18 de junho de 2014, a regulamentação dada pelo Decreto Federal nº 5.154/04 passou a incluir, dentre as premissas da Educação Profissional, a articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia”, a “centralidade do trabalho como princípio educativo” e a “indissociabilidade entre teoria e prática”, e passou ainda a regulamentar a realização de programas e cursos de Educação Profissional em trajetórias de formação (itinerários formativos) que favoreçam a continuidade da formação, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.



E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

Em 2018, foram discutidas as Diretrizes indutoras para a oferta de cursos técnicos integrados ao Ensino Médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, onde após o I Seminário Nacional do Ensino Médio Integrado, o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF) reafirma a opção pelo Ensino Médio Integrado.

O Conselho Nacional de Educação pela Resolução CNE/CEB nº. 2/20, de 15/12/20, aprovou a quarta edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT.

Em 2021, foi editada a Resolução CNE/CP n.º 1/21, de 05/01/21, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.

### **3. A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO PARANÁ**

A Portaria MEC nº. 1.005/97, implementou o Programa de Reforma da Educação Profissional, na segunda metade dos anos de 1990, quando se estabeleceu uma nova configuração para a Educação Profissional, com expressiva repercussão nos sistemas de ensino federal e estadual. As consequências dessa reforma levaram a: fragmentação do sistema nacional de educação; desmonte da rede pública e, em decorrência disso; expansão da oferta de Educação Profissional pela esfera privada e submissão da educação à lógica e às práticas do mundo dos negócios.

Nesse contexto, em 1996, foi instituído o Programa Expansão, Melhoria e Inovação do Ensino Médio (PROEM) que objetivava um aumento na eficiência, na eficácia e equidade no Ensino Médio da rede pública através da reestruturação do Ensino Médio, ofertando a Educação Geral e cessando os cursos profissionalizantes na Rede Estadual de Educação do Paraná.

Devido à instituição do PROEM foram desativados, 1080 ofertas de cursos profissionalizantes existentes até então. Como consequência, a longo e médio prazo, remeteu-se à iniciativa privada a formação profissional técnica de nível médio, inclusive com o uso dos espaços das próprias escolas públicas. Financiado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, este programa teve suas diretrizes norteadoras pautadas nas orientações de alguns organismos internacionais.



#### E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

Como resultado à aplicação dos programas anteriormente citados, tanto em âmbito federal (PROEP/MEC) quanto estadual, como o Programa de Expansão, Melhoria e Inovação do Ensino Médio no Paraná (PROEM/SEED), o Paraná, de acordo com o censo escolar de 2002, apresentava um precário quadro de oferta da Educação Profissional, do ponto de vista quantitativo, representado pelo número de 13.423 matrículas.

No período de 2003 a 2006, no que se refere às primeiras iniciativas de execução da política para a Educação Profissional, houve a retomada da oferta da Educação Profissional, pelo estado, com a criação do Departamento de Educação Profissional (DEP) após o encerramento das atividades da Agência para o Desenvolvimento da Educação Profissional (PARANATEC), criada nos anos 1990.

Diante dessas mudanças, houve a possibilidade de reassumir, no âmbito da educação pública estadual, a gestão administrativa e pedagógica necessária para afirmar o compromisso com a educação profissional pública de qualidade. Contudo, a realidade encontrada foi preocupante. Havia uma oferta de cursos diminuta, considerando o número de estabelecimentos em quatro grandes áreas:

- a) agropecuária (13 estabelecimentos);
- b) formação de professores (14 estabelecimentos);
- c) industrial (04 estabelecimentos);
- d) serviços (20 estabelecimentos).

Ao priorizar essa retomada de modalidade de oferta, a política estadual para a Educação Profissional teve início com a realização de diagnóstico acerca das reais necessidades de expansão, considerando as tendências socioeconômicas das regiões do Estado e do provimento de recursos materiais e humanos.

A política de retomada da oferta da Educação Profissional tinha como meta a expansão e reestruturação curricular; a instituição de quadro próprio de professores para essa modalidade; a formação continuada do seu quadro docente e técnico; a melhoria da estrutura física e material dos estabelecimentos e sua manutenção sem a cobrança de taxas de qualquer natureza.



#### E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

Nessa direção, destacavam-se como estratégias indispensáveis para a melhoria da formação dos alunos na concepção assumida, o apoio ao desenvolvimento das atividades pedagógicas de currículo e ensino. Foram oportunizados momentos de discussão, reflexão e tomada de decisões que demarcaram e publicizaram a concepção de organização curricular integrada em encontros e reuniões realizados no processo de reestruturação e elaboração das novas propostas curriculares, que foram sistematizadas em 2003 e 2004.

A partir daí, propostas foram elaboradas com a participação de professores dos cursos da Educação Profissional, diretores, coordenadores e equipe pedagógica dos Núcleos Regionais de Educação - NRE, sob coordenação do Departamento de Educação e Trabalho – DET/SEED, posteriormente encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação e aprovadas em dezembro de 2003, pelo Parecer CEE/CP n.º 1.095/03.

Nesse período, o Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR), também aprovou o Plano de Expansão dos cursos de Educação Profissional, pelo Parecer CEE/CP n.º 1.028/03, que previa a expansão de oferta dos cursos para o ano de 2004.

Essas duas medidas legais foram importantes para o processo de consolidação da política de retomada da oferta da Educação Profissional pela Rede Pública Estadual do Paraná. Instituir os cursos técnicos com currículo integrado ao Ensino Médio resultou do acompanhamento das discussões que originaram a revogação do Decreto Estadual n.º 2.208/97, uma vez que as sete minutas divulgadas no período que antecedeu a promulgação do Decreto Federal n.º 5.154/04, de 23/07/04, tinham em vista a retomada dessa possibilidade, prevista na LDB e estimulada pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC).

A promulgação do Decreto Federal n.º 5.154/04, conferiu a necessária legalidade à política curricular criada na Rede Estadual de Educação Profissional de Nível Médio, em todas as formas de oferta instituídas, contribuindo para a política de expansão que levou em conta, também, a reestruturação curricular dos cursos da Educação Profissional no intuito de favorecer a formação do cidadão/aluno/trabalhador, que precisava de acesso aos saberes técnicos e tecnológicos requeridos pela contemporaneidade.

É com base nessa legislação que se mantém as diretrizes e propostas curriculares numa perspectiva da oferta pública da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, enfatizando o trabalho, a cultura, a ciência e a tecnologia, como princípios fundantes da organização curricular integrada ao Ensino Médio, levando em conta a necessária articulação entre as diferentes dimensões do trabalho na formação profissional do cidadão/aluno já prevista na legislação pós Lei Federal nº 9394/96.



## E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

É preciso compreender que o Decreto aprovado expressa as disputas e lutas internas no plano estrutural e conjuntural da própria sociedade, fruto da correlação de forças sociais. Como definição de novas políticas públicas para a Educação Profissional as diretrizes contemplam a oferta mais flexível de cursos e programas objetivamente destinados à profissionalização dos trabalhadores de acordo com itinerários formativos que lhes possibilitem contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de conhecimentos, saberes e competências profissionais constituídas.

Também, segundo essas novas diretrizes, a escolha do local para implantação de escola técnica, os cursos a serem ofertados e a construção de seus currículos deve ter em conta os arranjos locais, os dados socioeconômicos, ambientais e culturais e as potencialidades de desenvolvimento local.

A vinculação com o desenvolvimento local e o território exige outras propostas de organização da produção, como, por exemplo, as fundadas nos princípios da Economia Solidária, considerando os modos de produção cooperativos, associados e familiares como uma alternativa real para muitas comunidades.

Neste contexto, a educação para a vida, em sentido lato, é fundamental para propiciar aos trabalhadores o desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências que os habilitem efetivamente para analisar, questionar e entender os fatos do dia a dia com mais propriedade, dotando-os, também, de capacidade investigativa diante da vida, de forma mais criativa e crítica, tornando-os mais aptos para identificar necessidades e oportunidades de melhorias para si, suas famílias e a sociedade na qual vivem e atuam como cidadãos.

Assim sendo, a oferta da Educação Profissional pública no estado do Paraná, assenta-se nas dimensões da formação humana: trabalho, ciência, tecnologia e cultura. Explicitada nas diretrizes nos seguintes termos:

- a) trabalho - como ação inerente do homem na transformação da natureza e na mediação do processo de produção da sua existência;
- b) ciência - entendida como conhecimentos produzidos e sistematizados pela humanidade, visando a compreensão e transformação da natureza e da sociedade;



#### E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

c) tecnologia - como uma extensão das capacidades humanas para a mediação entre conhecimento científico e produção;

d) cultura - como conjunto de valores éticos e estéticos da sociedade, resultante da produção de materiais, símbolos, representações e significados.

No Estado do Paraná, segundo o Censo Escolar 2019, existem mais de 137 mil matrículas em cursos da Educação Profissional. Deste total, 71 mil correspondem rede pública estadual. Das 137 mil matrículas, 40% são ofertadas de forma integrada ao Ensino Médio. Quando consideradas somente as ofertas estaduais, este valor aumenta para 62%. Em relação ao tipo de oferta, em 2019, destacou-se o modelo subsequente com quase 65 mil vagas, e sequencialmente, o modelo integrado, com 36 mil matrículas. Considerando os cursos ofertados, destacaram-se administração, enfermagem e informática, respectivamente, ao considerar a quantidade de estudantes matriculados.

No ano de 2020, o Estado do Paraná contava com cerca de 131.800 estudantes matriculados em cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Qualificação Profissional (FIC), distribuídos em 493 instituições de ensino e 88 cursos, sendo desses 75,7% ofertado na rede pública estadual, 20,3% na rede privada, 2,5% na rede federal e 1,6% na rede municipal de ensino. (fonte: Observatório da EPT).

### **3.1 NORMAS EXARADAS PELO CEE/PR REFERENTES À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

A Educação Profissional sempre foi motivo de muitas pesquisas e debates no Conselho Estadual de Educação, que, ao longo dos anos normatizou e atualizou a matéria por meio das seguintes Deliberações:

- **Deliberação CEE/PR nº 04/96, de 09/08/96** - Fixa normas para o Curso de Formação de Professores para a Educação Infantil, na modalidade de Estudos Adicionais, em nível de 2º Grau.

- **Deliberação CEE/PR nº 05/96, de 04/09/96** - Proposta do Curso de Técnico em Enfermagem, com terminalidade em Auxiliar de Enfermagem, com Estrutura e Funcionamento em regime especial, por etapas, na modalidade de Curso Supletivo de 2º Grau-Função Suplência Profissionalizante para egressos de 2º Grau; implantação da 4ª etapa, a partir de 29/07/96, em caráter retroativo.



E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

- **Deliberação CEE/PR nº 14/97, de 17/12/97** - Diretrizes Curriculares da Educação Profissional, em nível Médio, em caráter experimental, para os Cursos Técnico em Gestão e Técnico em Informática, para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com implantação prevista para o ano de 1998.

- **Deliberação CEE/PR nº 10/99, de 04/08/99** - Normas Complementares para o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

- **Deliberação CEE/PR nº 02/00, de 28/09/00** - Normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional em Nível Técnico.

- **Deliberação CEE/PR nº 02/04, de 02/04/04** - Normas complementares para oferta de cursos de Especialização em Nível Técnico.

- **Deliberação CEE/PR nº 09/05, de 12/12/05** - Alteração das Deliberações do CEE/PR sob n.ºs : 04/99, 02/00, 09/02 e 03/03.

- **Deliberação CEE/PR nº 10/05, de 14/12/05** - Normas complementares às Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos.

- **Deliberação CEE/PR nº 09/06, de 20/12/06** - Normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio.

- **Deliberação CEE/PR nº 04/2008, de 05/12/2008** - Estabelece normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino, em relação a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio e de Educação Profissional.

- **Deliberação CEE/PR nº 02/2009, de 06/03/2009** - Normas para a organização e a realização de Estágio obrigatório e não obrigatório na Educação Superior, na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio, no Curso de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, no Ensino Médio, nas Séries Finais do Ensino

E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

Fundamental, inclusive nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

- **Deliberação CEE/PR nº 05/2013, de 10/12/2013** - Normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio.

#### **4. EDUCAÇÃO SUPERIOR TECNOLÓGICA, MESTRADO E DOUTORADO PROFISSIONAL NO SISTEMA ESTADUAL DO PARANÁ**

A oferta de Cursos Superiores de Tecnologia (Tecnólogos) tem um início de crescimento a partir da LDB, abrindo assim um caminho para a busca de um conhecimento verticalizado, prático, possibilitando assim, condições favoráveis ao aluno para a sua inserção no mundo do trabalho. Deve-se garantir que os estudantes se formem ao final do ensino médio com condições para continuidade dos estudos e para a inserção profissional qualificada e digna no mundo do trabalho.

Com advento das diretrizes curriculares para a Educação Profissional e Tecnológica, a tendência é de crescimento significativo na oferta desses cursos. Oferta esta que deve estar alinhada a políticas públicas, vocação regional, cursos de educação profissional técnica, que objetivam o desenvolvimento social, tecnológico econômico da região onde os cursos se inserem. Tal argumentação pode também ser extrapolada para os cursos de mestrados e doutorados profissionais.

Atualmente, no Sistema Estadual de Ensino Superior do Paraná temos a oferta de 20 (vinte) cursos de graduação de tecnologia e 30 (trinta) mestrados profissionais.

#### **5. AS DIRETRIZES CURRICULARES COMPLEMENTARES DO ENSINO MÉDIO**

O Conselho Estadual de Educação do Paraná com fundamento na Lei Federal n.º 13.415/17, editou a Deliberação CEE/PR nº 04/21, de 29/07/21, que instituiu no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná.

A referida Deliberação tratou da Estrutura, Organização Curricular e Formas de Oferta do Ensino Médio, Secção dos Itinerários Formativos e uma Secção específica para o itinerário Formação Técnica e Profissional.

##### **5.1 Diretrizes Curriculares Complementares – Itinerário Formação Técnica e Profissional**



#### E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

A Deliberação CEE/PR nº 04/21, nos incisos I, II e III, do art. 19, estabeleceu a organização do Itinerário Formação Técnica e Profissional e no art. 20, incisos I e II, discorreu sobre os aspectos que deverão ser considerados na sua oferta.

Apresenta assim os cursos técnicos ofertados no Itinerário Formação Técnica e Profissional que devem ser desenvolvidos nas formas integrada, concomitante, ou concomitante intercomplementar ao Ensino Médio, conforme dispõe o art. 21.

No prosseguimento, o art. 22 estabelece que as instituições e redes de ensino deverão registrar os certificados e diplomas para fins de validade nacional, inclusive, considerando a certificação no caso de parcerias entre organizações.

Nos termos da Deliberação CEE/PR nº 04/21, a forma de organização, os componentes curriculares e a distribuição de carga horária são atribuições das instituições de ensino, que deverão considerar na elaboração de suas Propostas Pedagógicas Curriculares para o itinerário de formação técnica e profissional, os requisitos estabelecidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.

Cabe destacar que a Lei Federal n.º 13.415/17 alterou o paradigma de formação dos estudantes do Ensino Médio, ampliou a carga horária dessa etapa da Educação Básica, reestruturou sua organização curricular a partir das áreas do conhecimento e buscou valorizar os interesses e potencialidades dos estudantes na construção dos currículos escolares.

A referida Lei acrescentou ainda itinerários formativos para o aprofundamento das áreas do conhecimento de linguagens, matemática, ciências da natureza e ciências humanas e sociais aplicadas. Trouxe à pauta a questão do ingresso no mundo do trabalho, na perspectiva de ampliar as possibilidades do estudante, por meio do itinerário de formação técnica e profissional, que pode ser implementado com a realização de parcerias entre instituições públicas e privadas da Educação Básica e da Educação Superior, ou entre empresas e outras áreas de atuação e serviços.

De acordo com a citada norma, a oferta da Formação Técnica e Profissional, enquanto Itinerário Formativo do Ensino Médio contempla: a habilitação profissional técnica; a qualificação profissional técnica como possibilidade de certificação intermediária de curso técnico; e a especialização profissional técnica de nível médio, na perspectiva da formação continuada e poderá ser organizada de três formas: integrada, concomitante e concomitante intercomplementar.



#### E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

Na organização de forma integrada, o estudante realiza o Ensino Médio com o Itinerário Formação Técnica e Profissional na mesma instituição de ensino. Para a forma concomitante o estudante poderá realizar a Formação Geral em uma instituição de ensino e o Itinerário Formativo em outra, a partir de propostas curriculares específicas e articuladas, no entanto, sem necessariamente haver unificação da proposta.

A organização com Itinerário Formação Técnica e Profissional concomitante intercomplementar pode ser executada simultaneamente por instituições de ensino distintas. A articulação e a integração da formação ocorrem por meio de Proposta Pedagógica Curricular unificada, entre os cursos das instituições de ensino parceiras.

Cabe destacar que a forma subsequente será desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

Em síntese, o estudante pode realizar a Formação Geral e os Itinerários Formativos na mesma instituição de ensino, em instituições de ensino distintas, com Propostas Curriculares específicas e articuladas; ou unificadas, entre os cursos das instituições de ensino.

No caso de o estudante optar pela forma concomitante será permitida a matrícula e a certificação por ambas as instituições de ensino, entretanto, nesse caso, para que haja a certificação relativa à formação profissional técnica, é necessário que o estudante apresente a conclusão da Formação Geral de Ensino Médio realizada em outra instituição.

Já a forma concomitante intercomplementar pode ser executada simultaneamente por instituições de ensino distintas e a articulação e a integração da formação ocorrem por meio de Proposta Pedagógica Curricular unificada, entre os cursos das instituições de ensino parceiras. Ou seja, há interdependência entre ambas as certificações, visto que elas se complementam.

Como visto, para o desenvolvimento do Itinerário Formação Técnica e Profissional concomitante e concomitante intercomplementar abre-se a possibilidade da realização de parcerias entre as instituições de ensino. A formalização da parceria deve ser feita com base na organização pretendida, assegurando todos os requisitos necessários para o registro das atividades educacionais dos estudantes e o atendimento da legislação pertinente sobre o tema.

Associada à diversidade e à flexibilidade, o parágrafo 9º do art. 17 da Resolução CNE/CEB n.º 3/18 expande as possibilidades de construção de relações institucionais na complementação e aprimoramento da oferta do Ensino Médio. A realização de termos de cooperações e convênios tem sido corrente nessa etapa educacional, particularmente nos cursos de



#### E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

educação profissional. Geralmente, eles se atêm à abertura de campo de estágio e, em menor proporção, à utilização de espaços ou ambientes não existentes nas instituições de ensino, como quadras de esporte, ou laboratórios mais complexos.

Além da oferta própria de Educação Profissional, para garantir a oferta de diferentes itinerários formativos, há a possibilidade do estabelecimento de parcerias entre instituições de ensino, dada a restrição de que sejam credenciadas pelos sistemas de ensino, previamente, conforme estabelecido no artigo 36, § 8º da Lei Federal n. 13.415/17. Para isso, os órgãos normativos podem, em conjunto, atuar de forma a harmonizar os critérios de credenciamento.

O principal objetivo das parcerias é aproveitar melhor a estrutura das instituições especializadas em Educação Profissional para que o Ensino Médio, com o itinerário formativo de formação técnica e profissional, possa alcançar sucesso em termos de qualidade e expansão, sendo, esta última, estratégica para o desenvolvimento do país, e, para tanto, exigirá um grande esforço de todas as instituições de ensino públicas e privadas.

Sobre a Formação de Docentes para a Educação Profissional há de se destacar a figura do notório saber. A Deliberação CEE/PR n.º 04/21, assim discorreu sobre o tema:

Uma das novidades trazidas pela Lei Federal n.º 13.415/2017 é a possibilidade de admitir a contratação de profissionais reconhecidos por notório saber. Essa inovação é específica para as ofertas do Ensino Médio com itinerário educação técnica e profissional e tem por objetivo incrementar a qualificação e competências do corpo docente para o atendimento de habilidades e atividades operativas específicas, que podem ser oferecidas por pessoal com experiência em cada uma delas.

Trata-se da admissão de profissionais para atuar em conteúdos específicos, conforme sua experiência profissional. Portanto, seu reconhecimento e admissão devem ser realizados pelas instituições de ensino, de acordo com sua Proposta Pedagógica Curricular e estas normas. Evidencia-se, ainda, a necessidade de observar a legislação pertinente às contratações e às orientações das mantenedoras.

Profissionais com Notório Saber podem atuar no Ensino Médio, apenas no Itinerário Formação Técnica e Profissional, para ministrar conteúdos afins à sua formação ou experiência profissional, devidamente comprovada, conforme inciso IV do art. 61 da LDB.

Desta forma, a docência nas instituições e redes de ensino, que ofertam o Itinerário Formação Técnica e Profissional, poderá ser realizada por profissionais com comprovada competência técnica referente ao saber operativo e experiência profissional em atividades inerentes à respectiva formação técnica e profissional.



#### E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

Para tanto, o processo de seleção para o reconhecimento de Notório Saber, previsto no artigo 49 da Deliberação CEE/PR nº 04/21, será realizado pela instituição de ensino de modo a identificar, verificar e comprovar a formação e/ou experiência profissional, os saberes e competências profissionais referentes ao conteúdo específico do componente curricular, devidamente comprovada, conforme Inciso IV, do art. 61 da LDB, no qual o profissional pretende atuar.

A Deliberação CEE/PR nº 04/21, no art. 51, estabelece que o Conselho Estadual de Educação, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Superintendência Geral da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior deverão desenvolver ações conjuntas, com o objetivo de implementar uma política de formação inicial e continuada para os professores, atendendo os pressupostos da legislação específica e desta Deliberação.

### **6. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

Há duas leis federais importantes que alteraram a LDB que estão na base das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica. A Lei Federal nº 11.741/08, que alterou a designação de “Educação Profissional” e a Lei Federal n.º 13.415/17.

A partir dessa legislação, o Conselho Nacional de Educação publicou o Parecer CNE/CP nº 17, de 10 de novembro de 2020, e a Resolução CNE/CP nº 01, de 5 de janeiro de 2021, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.

Nessas Diretrizes foram englobadas, em único documento, a educação profissional técnica de nível médio, a educação profissional tecnológica de nível superior, a educação profissional tecnológica de pós-graduação, além de formação inicial e continuada, todas elas compondo a modalidade educação profissional e tecnológica.

Os cursos dessa modalidade podem ser constituídos como itinerários formativos ou trajetórias de formação, em uma determinada área, que possibilitem o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos ao longo da vida. Tanto no ensino médio quanto no superior visam promover uma habilitação profissional de qualidade que deve ser organizada, planejada e desenvolvida a partir das Diretrizes Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica.

E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

## **6.1 Princípios da Educação Profissional e Tecnológica**

Os princípios da Educação Profissional e Tecnológica são pressupostos que fundamentam, ou seja, dão sustentação às Diretrizes Curriculares. Estes princípios estão previstos no artigo 3º da Resolução CNE/CP nº 1/21, de 05/01/21, em 19 incisos que preveem, entre outros a articulação com o setor produtivo, centralidade do trabalho assumido como princípio educativo, o estímulo à adoção da pesquisa como princípio pedagógico, a tecnologia, a indissociabilidade entre educação e prática social, bem como entre saberes e fazeres no processo de ensino e aprendizagem e aprendizagem centradas nos estudantes.

A partir desses princípios, as Diretrizes Curriculares Nacionais reuniram todos os tipos de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, nos diferentes níveis e modalidades, de forma a garantir uma visão articulada entre as ofertas. Cada uma dessas ofertas é organizada e identificada por Itinerários Formativos nos eixos tecnológicos e áreas tecnológicas.

Desta forma, os eixos tecnológicos são possibilidades de organização, podendo também, serem segmentados em áreas tecnológicas, assim, as redes e instituições de ensino podem organizar seus cursos e itinerários formativos.

A estruturação curricular dos cursos deve observar as particularidades de cada setor econômico da produção nacional, visto a necessidade de identificar e organizar as possíveis matrizes tecnológicas dentro de um mesmo eixo tecnológico, garantindo o disposto no inciso I, do artigo 2º do Decreto Federal nº. 5.154/04, que prevê: “A educação profissional deverá observar a organização por áreas profissionais, em função a estrutura sócio ocupacional e tecnológica.”

## **6.2 Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio**

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange habilitação profissional técnica, relacionada ao curso técnico; qualificação profissional técnica, como etapa com terminalidade de curso técnico; e especialização profissional técnica, na perspectiva da formação continuada.

Os cursos técnicos devem desenvolver competências e habilidades profissionais de nível tático e específico relacionadas às áreas tecnológicas identificadas nos respectivos eixos tecnológicos.

#### E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

A qualificação profissional como parte integrante do itinerário da formação técnica e profissional do Ensino Médio será ofertada por meio de um ou mais cursos de qualificação profissional, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM), desde que articulados entre si, que compreendam saídas intermediárias reconhecidas pelo mercado de trabalho.

Os itinerários formativos devem ser organizados com aprofundamento das quatro áreas de conhecimento e a formação técnica profissional. Os seguintes componentes curriculares fazem parte e complementam a carga horária dos itinerários formativos:

- a) Projeto de Vida, obrigatório em todos os períodos letivos;
- b) componentes curriculares eletivos.

Fazem parte da carga horária dos itinerários formativos o componente curricular Projeto de Vida obrigatoriamente e, de modo opcional, componentes curriculares eletivos. Considerando que as maiores taxas de abandono e reprovação ocorrem no primeiro ano letivo do Ensino Médio, é ideal garantir condições e espaços para orientação do Projeto de Vida dos estudantes no processo de escolha, como previsto na Lei Federal n.º 13.415/17.

A estruturação dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deve ainda considerar no Plano de Curso coerência entre PPP e Regimento Escolar da instituição de ensino especialmente com sua missão e objetivos; articulação com o mundo do trabalho, com as tecnologias e com os avanços dos setores produtivos pertinentes, de forma a responder às demandas de profissionalização do mercado de trabalho.

Importante observar a carga horária mínima dos cursos técnicos estabelecida no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) ou por instrumento correspondente a vir substituí-lo, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional técnica, conforme dispõe os parágrafos do art. 26 da Resolução CNE/CP Nº 01/21.

### **6.3 Qualificação Profissional**

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange: a habilitação, a qualificação e a especialização profissionais técnicas, conforme especificadas no art. 15 da Resolução CNE/CP nº 01/2021, de 05 de janeiro de 2021.

## E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

A qualificação profissional, e a formação continuada estão previstas no art. 12 da referida norma:

Art. 12. Os cursos de qualificação profissional, incluída a formação inicial de trabalhadores, deverão desenvolver competências profissionais devidamente identificadas no perfil profissional de conclusão, que sejam necessárias ao exercício de uma ocupação com identidade reconhecida no mundo do trabalho, consideradas as orientações dos respectivos Sistemas de Ensino e a CBO.

Conforme o art. 14 da citada Resolução, a formação inicial para o trabalho poderá ser ofertada por meio de cursos e programas especiais de capacitação profissional, de duração variável, abertos à comunidade, sendo a matrícula condicionada à capacidade de aproveitamento do estudante, sem exigência de vinculação a nível formal de escolaridade ou ao perfil profissional de conclusão de uma determinada ocupação, voltados para o desenvolvimento de saberes instrumentais relacionados ao mundo do trabalho, possibilitando a geração de trabalho e renda.

No parágrafo único do referido artigo, é definido que para tais cursos e programas especiais abertos à comunidade e estruturados nos termos do art. 42 da LDB, caberá às entidades ofertantes definir critérios para o processo seletivo e para o aproveitamento de estudos, quando couber.

### **6.4 O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos**

A organização curricular da educação profissional de nível médio tem por base o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT). O Catálogo é um instrumento que disciplina a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, para orientar as instituições, estudantes e a sociedade em geral. Trata-se de um referencial para subsidiar o planejamento dos cursos e correspondentes qualificações profissionais e especializações técnicas de nível médio.

Instituído pela Portaria MEC n.º 870, de 16/07/08, atualizado periodicamente para contemplar novas demandas socioeducacionais, sendo que já está em sua 4ª edição, aprovada pela Resolução nº 2, de 15/12/20.

O documento apresenta 227 cursos, agrupados em 13 (treze) eixos tecnológicos, com a seguinte descrição por curso:

- cargas horárias mínimas;
- perfil profissional de conclusão;
- infraestrutura mínima requerida;
- campo de atuação;

#### E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

- ocupações associadas à Classificação Brasileira de ocupações (CBO);
- normas associadas ao exercício profissional e,
- possibilidades de certificação intermediária em cursos de qualificação profissional, de formação continuada em cursos de especialização e de verticalização para cursos de graduação no itinerário formativo.

Além dos cursos relacionados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), as instituições e redes de ensino podem oferecer cursos técnicos experimentais no Itinerário Formação Técnica e Profissional, que não constem no CNCT, ou em instrumentos correspondentes que venham substituí-lo, desde que sejam respeitados os critérios estabelecidos por este Conselho Estadual de Educação.

### **6.5 Carga horária mínima dos Cursos Técnicos**

Sobre a carga horária mínima dos cursos técnicos, a Resolução CNE/CP nº 01/21, no artigo 26, prevê que a carga horária mínima dos cursos técnicos é estabelecida no CNCT ou por instrumento correspondente a vir substituí-lo, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional técnica.

§ 1º Os cursos de qualificação profissional técnica e os cursos técnicos, na forma articulada, integrada com o Ensino Médio ou com este concomitante em instituições e redes de ensino distintas, com projeto pedagógico unificado, terão carga horária que, em conjunto com a da formação geral, totalizará, no mínimo, 3.000 (três mil) horas, a partir do

ano de 2021, garantindo-se carga horária máxima de 1.800 (mil e oitocentas) horas para a BNCC, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, em atenção ao disposto no § 5º do Art. 35-A da LDB.

§ 2º Os cursos de qualificação profissional técnica e os cursos técnicos, na forma articulada integrada com o Ensino Médio na modalidade de EJA, deve assegurar o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas para a BNCC.

§ 3º A carga horária mínima para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional, indicada no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.

§ 4º A carga horária mínima para a especialização profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima proposta para a respectiva habilitação profissional prevista no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.



## E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

§ 5º Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária, o plano de curso técnico, ofertado na modalidade presencial, pode prever carga horária de atividades não presenciais, até o limite apontado no CNCT, ou em outro instrumento que venha a substituí-lo, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

§ 6º Os cursos oferecidos na modalidade de Educação a Distância (EaD), com exceção dos cursos na área da saúde, que devem cumprir carga horária presencial de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), devem observar as indicações de carga horária presencial indicadas no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.

### **6.6 Educação Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação**

Os cursos superiores de graduação em tecnologia, também conhecidos como Cursos Superiores de Tecnologia (CST), podem ser organizados por unidades curriculares, etapas ou módulos que correspondam a qualificações profissionais identificáveis no mundo do trabalho, em consonância com seus Projetos Pedagógicos de Curso (PPC).

A Educação Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação abrange a qualificação profissional tecnológica como etapa de terminalidade intermediária de curso superior de tecnologia; curso superior de graduação em tecnologia; aperfeiçoamento tecnológico; especialização profissional tecnológica; mestrado profissional; e doutorado profissional.

Conforme o artigo 32 da Resolução CNE/CP nº 01/21, na perspectiva da formação continuada, no âmbito do desenvolvimento de itinerários formativos na Educação Profissional e Tecnológica, podem ser

organizados em cursos de aperfeiçoamento tecnológico, a atualização tecnológica e outros, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, bem como de especialização profissional tecnológica, de mestrado profissional e de doutorado profissional.

Os parágrafos 1º e 2º do referido artigo, dispõem sobre os cursos de especialização *lato sensu* tecnológica e sobre a oferta de programas *stricto sensu* de Mestrado profissional e de Doutorado profissional:

§ 1º A Instituição de Educação Superior (IES) ofertante de curso de especialização *lato sensu* tecnológica e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, deve observar as respectivas diretrizes e normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º A oferta de programas *stricto sensu* de Mestrado profissional e de Doutorado profissional ficará condicionada à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), observadas as Diretrizes e os Pareceres do Conselho Nacional de Educação.



E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

### **6.7 Deliberação CEE/PR nº 06/20 e os atos regulatórios dos cursos Superiores de Tecnologia**

A Deliberação CEE/PR nº 06/20, fixa normas para as Instituições de Educação Superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições e de seus cursos.

A referida norma dispõe, ainda sobre normas relativas à regulamentação de oferta, pelas Universidades Públicas do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, de cursos Superiores de Tecnologia, fora de sede, e de seus *campi*, que não estejam implantados em sua grade de cursos, flexibilizando assim a oferta de cursos Superiores de Tecnologia.

### **6.8 Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia**

Com o propósito de aprimorar e fortalecer os Cursos Superiores de Tecnologia (CST), o Ministério da Educação encarrega-se, periodicamente, da atualização do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST). Essa atualização, prevista no art. 5º, § 3º, inciso VI do Decreto nº 5.773/06 - MEC, e na Portaria MEC nº 1.024/06 é imprescindível para assegurar que a oferta desses cursos e a formação dos tecnólogos acompanhem a dinâmica do setor produtivo e as demandas da sociedade.

Até o final de 2021 foram disponibilizadas, pelo MEC, duas edições do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, a primeira em 2006, que elencou 98 denominações de cursos; e a segunda em 2010, que elevou o número de denominações para 113.

Para a elaboração desta terceira edição do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, atividade essa coordenada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em estreita colaboração com a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), foram consideradas as propostas de atualização recebidas pelo MEC no período compreendido entre 2011 e 2013, assim como as denominações dos Cursos autorizados em caráter experimental constantes do Cadastro e-MEC, além das denominações de cursos já constantes do Catálogo de 2010.

Nesse sentido, em relação à descrição dos eixos tecnológicos, o texto foi aprimorado e, em relação a cada curso, foram



## E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

destacadas importantes informações relacionadas a um conjunto de oito descritores a seguir conceituados:

- Denominação do curso: corresponde à denominação pela qual devem ser identificados os Cursos Superiores de Tecnologia ofertados pelas Instituições de Educação Superior.
- Eixo tecnológico: corresponde aos 13 eixos tecnológicos que estruturam a organização dos Cursos Superiores de Tecnologia.
- Perfil profissional de conclusão: corresponde ao elenco de ações que o egresso do Curso Superior de Tecnologia, no seu exercício profissional, é capaz de realizar.
- Infraestrutura mínima requerida: corresponde à infraestrutura mínima necessária para o funcionamento do curso.
- Carga-horária mínima: corresponde à carga horária mínima do curso, que no caso dos CST é estabelecida em 1.600, 2.000 e 2.400 horas.
- Campo de atuação: corresponde aos locais em que o profissional poderá desempenhar suas atribuições.
- Ocupações CBO associadas: corresponde às ocupações constantes na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) associadas aos cursos oferecidos no catálogo. Trata-se de ocupações que o profissional graduado no Curso Superior de Tecnologia pode exercer ou tem relação direta com o perfil profissional do egresso, fornecendo perspectivas de inserção profissional.
- Possibilidades de prosseguimento de estudos na Pós-Graduação: corresponde às possibilidades de continuidade de estudos em cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, coerentes com o itinerário formativo do graduado. Nesta proposta foram indicadas as áreas de pós-graduação definidas pela CAPES. As possibilidades sinalizadas no Catálogo, no entanto, são meramente indicativas e não esgotam todo o leque de possibilidades de verticalização possíveis.

Cabe ressaltar, por fim, que têm assegurada sua plena equivalência aos cursos ofertados em âmbito civil os cursos elencados no eixo militar, bem como demais cursos ofertados por instituições de educação superior militares, cuja denominação e organização curricular estejam em conformidade com os descritores do CNCST.

Ao submeter esta nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) à sociedade brasileira, a partir da publicação da Portaria MEC nº 413, de 11 de maio de 2016, o MEC contribui para qualificar a oferta dos CST e formar profissionais cada vez mais aptos a desenvolver, de forma plena e inovadora, as atividades próprias de cada curso tecnológico, com capacidade para utilizar, desenvolver ou adaptar tecnologias com a compreensão crítica das implicações daí decorrentes e das suas relações com o processo produtivo, o ser humano, o ambiente e a sociedade.

(Fonte: Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia 2016).

E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

## **6.9 Estrutura e Organização da Educação Profissional e Tecnológica de Pós-Graduação**

A Educação Profissional e Tecnológica, de Pós-graduação poderá ser organizada em cursos de aperfeiçoamento e atualização tecnológicos de modo a viabilizar oportunidades de formação continuada a candidatos diplomados em cursos de graduação, conforme o artigo 32 da Resolução CNE/CP Nº 01/21, devendo a IES observar as respectivas diretrizes e normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e a Deliberação CEE/PR nº. 06/20.

A referida Resolução define que a oferta de programas *stricto sensu* de Mestrado profissional e de Doutorado profissional ficará condicionada à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), observadas as Diretrizes e os pareceres do Conselho Nacional de Educação.

### **6.10 Prática Profissional Supervisionada e Estágio Profissional na EPT**

A prática profissional supervisionada na Educação Profissional e Tecnológica compreende diferentes situações de vivência profissional, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa ou intervenção, visitas técnicas, simulações e observações.

A atividade de prática profissional supervisionada pode ser desenvolvida com o apoio de diferentes recursos tecnológicos em oficinas, laboratórios ou salas ambientes na própria instituição de ensino ou em entidade parceira.

A Lei Federal nº 11.788, de 25/09/08, dispõe em seus artigos 1º, 2º, 3º e 7º sobre a definição de estágio, os tipos de estágios, a não criação de vínculo empregatício e as obrigações das instituições em relação aos estágios de seus estudantes:

Art. 1º- Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º- O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º- O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.



## E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;



#### E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas. Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

A prática profissional supervisionada, conforme descrita na Resolução CNE/CP nº 1/21, de 05/01/21, no artigo 33, deve ser orientada pelo trabalho como princípio educativo e pela pesquisa como princípio pedagógico, compreendendo diferentes situações de vivência profissional, aprendizagem e trabalho, podendo ser desenvolvida com o apoio de diferentes recursos tecnológicos em oficinas, laboratórios ou salas ambientes na própria instituição de ensino ou em entidade parceira.

#### **6.11 Formação Continuada**

A formação continuada de Educação Profissional e Tecnológica consiste em oportunizar ao estudante o acesso à formação vinculada a um determinado perfil profissional em diferentes níveis de desenvolvimento. Para tanto, os itinerários de formação de Educação Profissional e Tecnológica podem prever, na sua estruturação, cursos de aperfeiçoamento e de especialização profissional.

A Resolução CNE/CP nº 1, de 05/01/21, prevê no parágrafo único do art. 36 que a instituição de ensino ofertante de curso de especialização profissional deve resguardar a respectiva correspondência com a oferta regular de ao menos um curso técnico ou superior de tecnologia no âmbito do respectivo eixo tecnológico, que esteja estreitamente relacionado com o perfil profissional de conclusão da especialização.



#### E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

A referida Resolução dispõe ainda que demandas de atualização e de aperfeiçoamento de profissionais podem ser atendidas por cursos ou programas no âmbito da formação continuada, desenvolvidos inclusive no mundo do trabalho, que podem vir a ter aproveitamento de estudos em curso de Educação Profissional e Tecnológica, mediante avaliação, reconhecimento e certificação por parte da instituição de ensino que ofereça o curso.

Ressalta-se que os cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional não devem ter carga horária superior ao curso de qualificação profissional, técnico ou tecnológico ao qual estão relacionados.

#### **6.12 Modalidade de Educação a Distância**

A modalidade a distância no que se refere a Educação Profissional e Tecnológica, se impõe como importante pilar para responder à demanda atual do mundo do trabalho, tanto no que se refere as suas possibilidades pedagógicas, quanto a sua capacidade de espaço e tempo.

De acordo com a realidade atual, visto que vivemos novos tempos, e o cenário produtivo do século XXI exige técnico-profissionais, com maiores conhecimentos científicos e tecnológicos e neste sentido a EaD, se impõe por meio de novas estratégias de ensino e aprendizagem para atender às demandas recorrentes, na medida em que esta modalidade torna possível o

acesso de indivíduos que sem ela não teriam condições de frequentar salas de aula, para Moore e Kearsley (2008, p.21) a EaD permite que “[...] mais pessoas obtenham acesso mais facilmente a mais e melhores recursos de aprendizado do que podiam no passado [...]”.

Ou seja, a modalidade a distância na educação profissional e tecnológica poderá promover a formação profissional e a qualificação, além de atender às novas demandas do mercado de trabalho e a crescente evolução tecnológica.

Cabe destacar que a oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade EaD, deverão estar condicionados a efetivas condições de infraestrutura de polos, laboratórios, tecnológicas e de estágio quando for o caso.

As instituições e redes de ensino que ofertem cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade EaD devem

#### E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

comprovar ainda, em seus ambientes virtuais de aprendizagem ou em sua plataforma tecnológica, condições de atendimento às necessidades de aprendizagem de seus estudantes, que possibilitem condições de atendimento aos alunos e a efetiva interação entre docente, professor, tutor e aluno, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais.

No que se refere aos cursos da área da Saúde, ofertados na modalidade EaD, a Resolução CNE/CP nº 1 de 05/01/2021 destaca que estes deverão cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, e para os demais cursos o percentual de carga horária presencial será definido de acordo com o grau de complexidade das áreas tecnológicas e em normas específicas de cada sistema de ensino.

A EaD possibilita uma diferente concepção de ensinar e de aprender e busca atender uma demanda de saberes, de um novo perfil de estudante, de sociedade e suas relações com o trabalho. A demanda e a aceitação dos cursos técnicos e tecnológicos a distância expressa, a garantia de conhecimento, profissionalização e cidadania.

A Deliberação CEE/PR nº 11/21, estabelece normas para atos regulatórios de cursos ou programas, na modalidade Educação a Distância da Educação Básica, e regras de credenciamento para funcionamento de Polos de Apoio Presencial nas instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

### **6.13 Avaliação da Aprendizagem**

A avaliação na Educação Profissional e Tecnológica visa a progressão contínua dos estudantes para o alcance do perfil profissional de conclusão do curso, tendo função formadora e orientadora, nas dimensões de avaliação do estudante, institucional, da organização pedagógica curricular e da oferta dessa etapa educacional no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Ela deve ser realizada por meio de acompanhamento em processo contínuo e cumulativo, das condições institucionais de cursos e do desempenho escolar conforme matéria própria e regulação por Deliberação específica deste Conselho Estadual de Educação.

O processo avaliativo do desenvolvimento do estudante e a verificação de seu rendimento escolar, devem ter caráter diagnóstico, formativo e somativo, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, na perspectiva do desenvolvimento das competências profissionais e da capacidade de aprendizagem contínua ao longo da vida.

O ato de avaliar deve ser resultante da articulação entre o ensino, aprendizagem e a própria avaliação em si enquanto oportunidade de



E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9  
conhecimento.

Para cumprir as exigências curriculares da Educação Profissional e Tecnológica, os encaminhamentos avaliativos adotados na verificação do rendimento escolar devem estar em consonância com a escolha metodológica da instituição de ensino e suas particularidades, conforme descrito na sua Proposta Pedagógica Curricular e no Regimento Escolar.

As metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizadas nas instituições de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, dentre outras que, ao final de cada habilitação profissional técnica, das respectivas saídas intermediárias correspondentes às etapas de qualificação profissional técnica, e da especialização profissional técnica, que compõem o correspondente itinerário formativo do curso técnico de nível médio, de modo que o estudante demonstre ter adquirido as competências profissionais previstas no perfil de conclusão do curso.

A possibilidade de nivelamento de estudos, está prevista no parágrafo único, do art. 45 da Resolução CNE/CP nº 1, de 05/01/21:

“As instituições de Educação Profissional e Tecnológica podem, respeitadas as condições de cada instituição e rede de ensino, oferecer oportunidades de nivelamento de estudos, visando a suprir eventuais insuficiências formativas constatadas na avaliação da aprendizagem”.

## **6.14 Avaliação Institucional e de Cursos**

Entende-se por avaliação das condições institucionais e da oferta da Educação Profissional e Tecnológica o processo de acompanhamento e orientação sobre as condições, critérios operacionais de oferta e desenvolvimento curricular, apresentadas pelas instituições que ofertam a Educação Profissional e Tecnológica, com o objetivo de assegurar e promover a elevação da qualidade da educação no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O processo avaliativo da Educação Profissional e Tecnológica deve ser organizado, no mínimo, pelas seguintes dimensões de qualidade:



#### E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

- **avaliação institucional, externa e interna:** deve considerar a organização institucional, as políticas educacionais e de acompanhamento de egressos, o arcabouço legal e normativo, o corpo social da instituição de ensino e sua infraestrutura física e de material;
- **avaliação do curso:** deve considerar a organização didático-pedagógica, os arranjos produtivos locais de cada microrregião, o corpo docente e tutorial e a infraestrutura.

Quanto à avaliação dos Cursos Superiores de Tecnologia, deve observar o disposto na legislação em vigor.

### 6.15 Aproveitamento de Estudos

O aproveitamento de estudos pode ser promovido pela instituição de ensino mediante avaliação e reconhecimento de competências profissionais constituídas, de acordo com a Proposta Pedagógica Curricular e com a legislação vigente.

Este procedimento deve ser realizado a partir de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive de trabalho, desde que estejam relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional ou habilitação técnica de nível médio ou tecnológica que tenham sido desenvolvidas pelo estudante.

Cabe ao estudante solicitar o aproveitamento de estudos à instituição pretendida, por meio da apresentação de:

- qualificações profissionais técnicas e unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos técnicos ou de Educação Profissional e Tecnológica de Graduação;
- cursos destinados à qualificação profissional, incluída a formação inicial, mediante avaliação, reconhecimento e certificação do estudante, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos;
- outros cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios formais, não formais ou informais, ou até mesmo em outros cursos superiores de graduação, sempre mediante avaliação do estudante;
- e reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional de pessoas.



E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

## **6.16 Reconhecimento de Saberes e Competências**

O reconhecimento de saberes e competências adquiridos na Educação Profissional e Tecnológica e no trabalho está previsto no art. 47, da Resolução CNE/CP nº 01, de 05/01/21, e pode ocorrer por meio de processo formal para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, em consonância com o art. 41 da Lei nº 9.394/96.

A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e social do estudante, que inclui estudos não formais e experiência no trabalho (saber informal), bem como a orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

O desenvolvimento de processos formais deve ser precedido de autorização pelo respectivo sistema de ensino, tomando-se como referência para a construção do Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP) o Perfil Profissional de Conclusão e a PPC ofertado pela instituição de ensino.

## **6.17 Emissão de Certificados e Diplomas conforme a Resolução CNE/CP nº 01/2021, de 05/01/2021**

A certificação da Educação Profissional e Tecnológica, compreende a emissão de certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, para fins de exercício profissional e de prosseguimento e conclusão de estudos.

A responsabilidade para a expedição e registro dos certificados e diplomas dos cursos de Educação Profissional e Tecnológica é atribuída às instituições de ensino devidamente credenciadas para oferta de curso técnico ou superior de tecnologia correspondente, sendo que os diplomas de curso técnico e de curso superior de tecnologia devem explicitar o correspondente título de técnico ou tecnólogo na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

Com a edição da Resolução CNE/CP nº 01/21, o Sístec deixou de ser responsável pela validade dos diplomas de cursos técnicos, cabendo, essa responsabilidade, às instituições educacionais e às redes de ensino, que expedirão e registrarão os diplomas e certificados de curso técnico,

#### E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

para fins de validade nacional. Assim, o Sistec deve restringir-se à condição de repositório das informações sobre as instituições, seus cursos e formandos, deixando de atuar como “gestor” da educação profissional, respeitando a autonomia dos sistemas e das instituições e redes de ensino.

Portanto, cabe às instituições e às redes de ensino adotar as providências para expedição e registro dos certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, sob sua responsabilidade, conferindo, aos mesmos, validade nacional.

Ressalta-se que a citada Resolução prioriza a expedição de certificados e de diplomas digitais. Para tanto, faz-se necessário que as assinaturas tenham a certificação digital e o carimbo de tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme os parâmetros do Padrão Brasileiro de Assinaturas Digitais e de acordo com a legislação pertinente.

Ao estudante que concluir a unidade curricular, etapa ou módulo de curso técnico ou de superior de tecnologia, com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica ou tecnológica, para o exercício no mundo do trabalho, será conferido certificado de qualificação profissional correspondente, no qual deve ser explicitado o título obtido e a carga horária da formação, inclusive quando se tratar de formação técnica e profissional prevista no inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394/96.

Ao estudante que concluir com aproveitamento os cursos de especialização profissional técnica ou tecnológica é conferido o correspondente certificado no qual deve ser explicitado o título obtido e a carga horária da formação.

Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar o perfil profissional de conclusão, as unidades curriculares cursadas, registrando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento de estudos e, quando for o caso, as horas de realização de estágio profissional supervisionado.

Conforme o art. 50 da referida Resolução, a responsabilidade de expedir o diploma de técnico de nível médio é da instituição que conclui o itinerário formativo do curso técnico, a partir do aproveitamento de estudos prévios desenvolvidos inclusive em outras instituições e redes de ensino públicas ou privadas, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.



#### E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

Conforme a norma em tela, a revalidação de diplomas de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições e redes de ensino credenciadas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, conforme suas disponibilidades de pessoal e comprovada oferta de cursos de formação profissional nos eixos tecnológicos e nas respectivas áreas tecnológicas.

Sobre a revalidação de diplomas de cursos de graduação tecnológica, realizados no exterior, o art. 52, da referida norma, define que deverá ser observada a legislação da Educação Superior vigente.

### **6.18 – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC**

A Resolução CNE/CEB nº. 3, de 30 de setembro de 2009 instituiu, o Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, que dispõe:

Art. 2º. O cadastramento, no SISTEC, de dados das escolas, de seus cursos técnicos de nível médio e correspondentes alunos matriculados e concluintes é uma das condições essenciais para garantir a validade nacional dos diplomas expedidos e registrados na própria instituição de Educação Profissional e Tecnológica, nos termos do artigo 36-D da LDB, na redação dada pela Lei no. 11.741/2008, conforme previsto na Resolução CNE/CEB nº. 4/99.

Parágrafo único. O SISTEC contempla todos os alunos com matrícula inicial nos cursos técnicos de nível médio desde 2 de janeiro de 2009.

A Portaria MEC nº. 31, de 18 de janeiro de 2022, dispõe sobre as normas para funcionamento do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, que, em observância à LDB alterada pela Lei Federal nº. 11.741, de 16 de julho de 2008 e à luz das Resoluções CNE/CEB, estabelece:

Art. 2º. O SISTEC tem por finalidade:

I – organizar e divulgar informações sobre as instituições e; ou unidades escolares, as matrículas os certificados e os diplomas dos cursos de educação profissional e tecnológica;

II – gerar indicadores dos dados dos cursos de educação profissional e tecnológica;

III – servir de base para a regulação, a supervisão e a avaliação dos cursos de educação profissional e tecnológica e das instituições e/ou unidades escolares de ensino, no âmbito do Sistema Federal de Ensino e nos demais sistemas de ensino, em regime de colaboração;



## E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

IV – possibilitar o acompanhamento de programas e de políticas públicas da educação profissional e tecnológica; e

V – disponibilizar para a sociedade informações sobre a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

Parágrafo único. O SISTEC poderá ser utilizado para a gestão de programas, ações e políticas de educação profissional e tecnológica em âmbito nacional.

Art. 3º. O SISTEC contempla os dados de matrículas de cursos de educação profissional e tecnológica e seus itinerários formativos, bem como das instituições e/ou unidades de ensino credenciadas pelos órgãos próprios do seu sistema, diretamente ou por delegação de competências.

Art. 4º. São integrantes do SISTEC as instituições e/ou unidades de ensino credenciadas que ofertam cursos de educação profissional e tecnológica, independentemente de sua dependência administrativa, pública ou privada, nos sistemas de ensino Federal, estaduais, Distrital ou municipais.

Art. 5º. A Gestão do SISTEC é configurada em regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, a partir de um processo descentralizado de coleta de dados individualizados dos ciclos de matrículas ou cadastro de turmas dos cursos de educação, em parceria com:

I – a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério de Educação – Setec/MEC, como órgão gestor;

[...]

III – o Conselho Nacional de Educação – CNE, como órgão normativo e de supervisão e atividade permanente criado por lei;

IV – as Secretarias responsáveis pelas instituições de educação profissional e tecnológica nos sistemas estaduais e distrital de ensino, como órgão de regulação, supervisão e avaliação, na condição de órgãos validadores;

V – os Conselhos Estaduais de Educação – CEE, o Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF e, quando for o caso, os Conselhos Municipais de Educação – CME, como órgãos colegiados de regulação, supervisão e avaliação, na condição de órgãos validadores;

[...]

VII – as instituições e/ou unidades de ensino, como escolas técnicas ofertantes de cursos de educação profissional e tecnológica;

VIII – os Conselhos Nacionais de Fiscalização do Exercício Profissional – CNEP, como entidades gestoras de sistemas nacionais de inscrição e registro profissional de ocupações regulamentadas; e

IX – estudantes matriculados nos cursos de educação profissional e tecnológica e a sociedade interessada, como agentes permanentes de consulta.

Art. 6º. Compete aos parceiros do SISTEC:

E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

[...]

[...]

III – aos conselhos e às secretarias responsáveis pelas instituições de educação profissional e tecnológica nos sistemas estaduais e Distrital de ensino, na condição de órgãos validadores:

a) homologar o registro das instituições e/ou unidades de ensino e de cursos efetuado por instituições do seu sistema de ensino, em conformidade com os atos autorizativos e regulatórios;

b) supervisionar o registro de informações efetuado pelas instituições do seu respectivo sistema de ensino, atestando a veracidade das informações inseridas pelas instituições e/ou unidades de ensino e a conformidade com os atos autorizativos e regulatórios dos seus cursos;

c) reportar à SETEC/MEC eventuais inconformidades de funcionamento dos Sistec;

d) orientar as instituições e/ou unidades de ensino do seu respectivo sistema de ensino quanto ao uso do Sistec; e

e) propor melhorias para o aprimoramento do uso do sistema;

IV – às instituições e/ou unidades de ensino:

- Cadastrar os cursos de educação profissional técnica, os seus respectivos planos de curso e a sua carga horária, aprovados pelo órgão competente, em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT;

- Cadastrar cursos experimentais aprovados pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor;

- Cadastrar cursos aprovados pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor, incluindo os cursos de qualificação profissional com carga horária igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas;

- Registrar e manter atualizadas, mensalmente, até o dia 25 de cada mês subsequente, no Sistec, as informações referentes às matrículas em seus cursos de educação profissional e tecnológica; e

- Expedir e registrar os certificados e os diplomas dos concluintes de cursos de educação profissional técnica de nível médio.

[...]

Art. 8º. O registro de matrículas no Sistec deverá ser efetuado com a utilização do Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Art. 9º. Caberá à SETEC/MEC os atos normativos dos Sistec e convalidar os atos praticados a partir da sua implantação, bem como analisar e decidir os casos omissos nesta Portaria.

## **6.19 Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais (Re-Saber)**



## E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

A Portaria MEC nº 24, de 19/01/21, dispõe sobre o Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais (Re-Saber), no âmbito do Ministério da Educação, nos seguintes termos:

Art. 1º Regular o processo educacional formal de avaliação, reconhecimento e certificação de saberes que desenvolvem competências profissionais - Certificação Profissional, para fins de exercício profissional, bem como para o prosseguimento ou conclusão de estudos, por meio do Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais - Re-Saber, no âmbito do Ministério da Educação - MEC.

§ 1º Para fins desta Portaria, entende-se por este sistema o conjunto articulado de estruturas e ações educacionais sob a responsabilidade de uma instituição específica, envolvendo diferentes atores para o mesmo propósito.

§ 2º Entende-se por saberes e competências profissionais a mobilização, a articulação e a integração de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho, incluindo instrumentos gerenciais, normas e legislação aplicáveis relativas a cada ocupação ou profissão.

§ 3º O Re-Saber constitui-se como sistema voltado para o atendimento de trabalhadores que buscam a certificação profissional de saberes e competências desenvolvidas ao longo da vida.

§ 4º Podem participar do processo de certificação profissional, trabalhadores maiores de 18 (dezoito) anos, com escolaridade mínima requerida para o respectivo processo, inseridos ou não no mundo do trabalho.

(...)

Art. 6º São atribuições dos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino:

- I - aprovar o termo de adesão das unidades de ensino ao Re-Saber;
- II - aprovar a regulamentação interna da certificação profissional;
- III - aprovar cada Projeto Pedagógico de Certificação Profissional - PPCP e autorizar a respectiva oferta; e
- IV - monitorar e supervisionar a implementação e o desenvolvimento dos processos de certificação profissional no âmbito institucional.

Art. 7º Para adesão ao Re-Saber, as unidades de ensino deverão:

- I - elaborar a regulamentação interna e submetê-la ao órgão competente do respectivo sistema de ensino;
- II - submeter o termo de adesão para aprovação pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino; e
- III - solicitar adesão ao Re-Saber para a Setec/MEC por meio do Sistec, inserindo o termo de adesão e a regulamentação interna.

## E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

§ 1º As instituições educacionais *multicampi* poderão definir termo de adesão e regulamentação interna únicos para todas as suas unidades de ensino.

§ 2º Verificada a conformidade da unidade de ensino para adesão ao Re-Saber, esta torna-se unidade certificadora.

Art. 8º São atribuições das unidades certificadoras:

I - realizar levantamento e articulação da demanda para a certificação profissional;

II - articular-se ao setor produtivo e às instituições públicas responsáveis pelas políticas de trabalho e emprego, para o levantamento, difusão e colaboração nos processos de certificação;

III - elaborar e submeter o PPCP para a autorização da oferta pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, após adesão ao Re-Saber;

IV - cadastrar a oferta de certificação no Sistec, inserindo o PPCP;

V - realizar a formação dos profissionais que atuarão no processo de certificação profissional;

VI - dar publicidade a sua oferta de certificação profissional e estabelecer estratégias para alcançar potenciais interessados;

VII - promover ações institucionais que contribuam para a difusão e consolidação dos princípios da certificação profissional;

VIII - compor equipe multiprofissional para o desenvolvimento da certificação profissional;

IX - implementar procedimentos administrativos e pedagógicos para a oferta da certificação profissional;

X - organizar, implementar e avaliar o processo de certificação profissional;

XI - planejar estratégias que possibilitem a continuidade dos participantes em seu itinerário formativo, quando for o caso; e

XII - assegurar o atendimento adequado ao trabalhador no desenvolvimento do processo de certificação profissional, inclusive às pessoas com deficiência.

Art. 9º A regulamentação interna é o instrumento da unidade certificadora que estabelece as normas específicas aplicadas ao desenvolvimento do processo de certificação profissional.

Parágrafo único. A regulamentação interna para a certificação profissional deve ser aprovada pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino a que pertence a unidade de ensino certificadora.

(...)

### CAPÍTULO III

#### DOS TIPOS DE CERTIFICAÇÃO E DOCUMENTOS EMITIDOS

Art. 11. Os tipos de certificação profissional são:



## E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

I - certificação de qualificação profissional: certificado de qualificação profissional de acordo com o art. 12 da Resolução CNE/CP de nº 1, de 5 de janeiro de 2021;

II - certificação profissional técnica: diploma de técnico de nível médio referente a curso constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, para possuidores de certificado de conclusão do Ensino Médio;

III - certificação de especialização profissional técnica: certificado de especialista técnico para possuidores de diploma de técnico ou de graduação correspondentes ao perfil a ser certificado;

IV - certificação profissional tecnológica: diploma de graduação tecnológica referente a curso superior de tecnologia constante do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - CNCST, para possuidores de certificado de conclusão do Ensino Médio; e

V - certificação docente da educação profissional: diploma de licenciatura para a educação profissional, nos termos do inciso V do art. 61 da nº Lei 9.394, de 1996.

### **6.20 Formação Docente para a Educação Profissional e Tecnológica**

Sobre a formação de professores para a Educação Profissional é extremamente preocupante, tanto em nível estadual quanto nacional, a elevada evasão de estudantes nos cursos de graduação nas licenciaturas.

O Prof. Dr. Dilvo Ristoff, no II Fórum Estadual das Licenciaturas, ocorrido em junho de 2021, com o tema: O Impacto da Resolução CNE/CP nº 02/19, na formação docente e em texto publicado no Portal Educa 2022 – A dura trajetória das licenciaturas, pondera que nos últimos dez anos, as matrículas das licenciaturas foram as que menos cresceram: os cursos superiores de tecnologia tiveram um crescimento de 80%, os bacharelados, de 46%, e os cursos de licenciatura, de 42%.

Os dados do Censo da Educação Superior de 2019, recém-publicados pelo Inep/MEC, revelam que, dos 8,6 milhões de matriculados nos cursos de graduação, só 19,7% estão nos cursos de licenciatura. Há dez anos, eram 20,8%. A julgar pelo número de ingressantes em 2019, nada muda, pois 80% deles continuam a não demonstrar interesse em ser professor.

Se somarmos este encolhimento relativo com as estonteantes taxas de desistência, perceberemos que o problema é grave e põe em risco várias das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) que buscam a ampliação do atendimento e a melhoria da educação básica. Segundo dados do último censo, só cerca de 23 de cada 100 ingressantes em física concluem os seus cursos; em química são apenas 32, em



## E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

matemática, 34, e a área que mais forma é geografia, que forma 46 de cada 100.

O Inep ainda destaca outra questão preocupante: cerca de 25% dos professores atuantes na educação básica e que voltaram aos bancos universitários não estão, como se esperaria, matriculados na licenciatura que lhes falta, mas em cursos de bacharelado, ou seja, estão em busca de outros espaços de atuação profissional. Estes professores provavelmente deixarão a escola assim que se formarem no novo curso ou assim que outra oportunidade surgir.

Acrescente-se a tudo isso o fator idade. Há cinco anos, 43% dos professores, a grande maioria professoras, atuantes na educação básica tinham 41 anos ou mais e 14% tinham mais de 50 anos, o que significa dizer que há uma forte possibilidade de aposentadorias em massa nos próximos anos.

A combinação de baixo ingresso com alta evasão, pouca titulação, saída programada e êxodo causado por aposentadorias é desastrosa para a Meta 15 do PNE, que estabelece que, até 2024, todos os professores atuantes na rede básica devem ter formação específica nas disciplinas que ministram, ou seja, professor de matemática deve ser formado em matemática, professor de física em física, professor de química em química e assim por diante. Esta combinação ameaçadora não apenas reduz ainda mais a capacidade do país de formar, em algumas áreas, uma quantidade suficiente de profissionais, mas afeta também a qualidade do ensino ministrado, pois será incapaz de atender ao chamado do PNE pela maior capacitação dos docentes e pela redução do improviso.

(...)

Dada a gravidade da situação, tudo o que puder ser feito em prol das licenciaturas nos próximos anos deve ser feito. E talvez, ainda assim, seja pouco.

(...)

Desta forma, surge a necessidade da formação de professores para a Educação Técnica e seus Itinerários Formativos. Conforme o Parecer CNE/CP Nº 17/2020, de 10/11/2020 a docência para a EPT é um assunto da maior importância para todos os que atuam na área da Educação Profissional:

(...) em especial, daqueles que estão engajados em um compromisso ético quanto ao desenvolvimento das competências profissionais de seus estudantes para o exercício profissional competente, em condições de

continuamente mobilizar seus saberes, articulando e colocando em prática os conhecimentos e as habilidades, atitudes, valores e emoções, para responder aos requerimentos diários da vida pessoal, profissional e social, com eficiência, eficácia e efetividade, enfrentando desafios planejados ou inesperados. Esta questão da



## E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

Formação de Professores para a Educação Profissional e Tecnológica, em especial no que se refere à Educação Profissional Técnica de Nível Médio e seus itinerários formativos, desde a “Qualificação Profissional, inclusive a Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores”, nos termos do Decreto nº 8.268/2014, já estava se configurando como algo cada vez mais urgente. Entretanto, a partir do Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513/2011, particularmente, a partir da nova redação dada pela Lei de Conversão nº 12.816, de 5 de junho de 2013, assumiu capital importância. Recentemente, tornou-se muito mais urgente com a aprovação da Lei nº 13.415/2017, em especial com a inclusão do inciso IV no art. 61 da LDB, sobre “profissionais com notório saber” para atuar no Ensino Médio, em arranjos curriculares voltados para o itinerário formativo na área da “formação técnica e profissional”. A nossa proposta de revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e seus itinerários formativos demonstra que esta é uma questão central a ser equacionada, distinguindo a formação de docentes para a Educação Básica, em geral, daquela formação de docentes para a Educação Profissional, em especial, mesmo que se considere a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no âmbito da Educação Básica, especialmente quando essa é desenvolvida na forma integrada com o ensino médio. O art. 36-A da LDB, na versão dada pela Lei nº 11.741/2008, deixa claro que uma é a finalidade do Ensino Médio, enquanto “formação geral do estudante” e outra realidade é poder “prepará-lo para o exercício de profissões técnicas”. Explicitando melhor essa situação, o parágrafo único do mesmo art. 36-A, claramente explica que “a preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino ou em cooperação com instituições especializadas em educação Profissional”. Assim, o grande diferencial entre um e outro profissional é que, essencialmente, o professor da Educação Profissional deve preparar o cidadão para saber trabalhar em um contexto profissional cada vez mais complexo e exigente de qualificação profissional para o trabalho, conforme previsto do art. 205 da Constituição Federal.

Sabe-se que professores no Brasil são formados nos cursos de licenciaturas das IES. A Resolução CNE/CP Nº 2/19 define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação). Resolução esta, que tem sido criticada por alguns segmentos, quando comparada com a Resolução CNE/CP Nº 02/15 que trata o mesmo assunto e foi revogada, mas a verdade que ela necessita de ser estudada com mais profundidade. Na Câmara de Ensino Superior deste CEE está em fase de estudos, ouvindo especialistas e promovendo o debate com Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) e Universidades na busca do seu entendimento necessário e suficiente.

A Resolução CNE/CP nº 2/19 baseada na BNCC- Educação Básica em seu parágrafo único do art. 1º e art. 2º temos:



## E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), constante do Anexo, a qual deve ser implementada em todas as modalidades dos cursos e programas destinados à formação docente.

Parágrafo único. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e a BNC-Formação têm como referência a implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), instituída pelas Resoluções CNE/CP nº 2/2017 e CNE/CP nº 4/2018.

Art. 2º A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC-Educação Básica, bem como das aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral.

A formação inicial para a docência na Educação Técnica de Nível Médio deve ser feita em cursos de graduação, em programas de licenciatura ou outras formas de acordo com a legislação vigente.

A universidade existe para inovar e promover mudanças e quando demandada dar respostas. Assim, também, será com relação a formação em nível de graduação e pós-graduação para os professores da EPT, pois, isso se insere na sua missão acadêmica e no seu compromisso social.

### **VII - Considerações Finais**

As inovações no Ensino Médio e mais especificamente na EPT têm causado debates, criando um binário constituído por entes favoráveis e desfavoráveis às Diretrizes Curriculares Nacionais da EPT, sustentados em aspectos históricos, ideológicos, acadêmicos e técnicos.

No entanto, em que pese as instituições que fazem resistência à implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais (DCNG), por outro lado, temos um conjunto de indicativos favoráveis e esperanças nas Diretrizes Curriculares para EPT, das quais destacamos os seguintes elementos:

a) pode ser uma estratégia para o cumprimento de metas do PNE e PEE que preveem o aumento significativo de matrículas e consequente formados na EPT;



E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

- b) criar uma perspectiva de futuro de novas possibilidades para o jovem estudante;
- c) aumentar da taxa de adesão ao ensino profissional;
- d) alinhar o país à tendência mundial de formação Profissional e Tecnológica;
- e) diminuir o descompasso entre o mundo acadêmico e o mundo do trabalho;
- f) propiciar o desenvolvimento regional científico, tecnológico centrado na vocação regional, gerando trabalho e renda;
- g) aumentar de forma significativa a cooperação técnico-científica entre o setor produtivo e as instituições de ensino, bem como a cooperação interinstitucional;
- h) facilitar a cooperação institucional nacional e internacional;
- i) exigir da IES a formação sistemática de professores da EPT;
- j) fortalecer o conhecimento adquirido e compreendido em aplicação prática envolvendo situações reais de trabalho, na área da profissionalização pretendida. É o aprender fazer fazendo como o caminho para transformar proposições em resultados, alternativas em soluções. Desta forma, o fazer torna-se uma fonte de aprendizagem que alimenta o conhecimento;
- k) propiciar a formação continuada em diversas áreas por meio de cursos superiores de tecnologia (tecnólogos), mestrados e doutorados profissionais;
- l) promover a descoberta de talentos para a pesquisa e a inovação tecnológica, inclusive para atender demandas sociais.

Estas são as esperanças que acreditamos que se concretizem por meio das nossas instituições voltadas para a EPT.

Charles R. Swindoll em seu livro “Vivendo sem máscaras” faz uma rápida análise da esperança:

“Um dicionário define esperança nos seguintes termos: “desejar alguma coisa com expectativa de realização.” Esperar e antever alguma coisa; contudo, não apenas sonhar com algo, é mais que isso. É possuir em nós mesmos a expectativa de algum dia aquilo que desejamos se realizará; aquilo se tornará realidade. A esperança sempre olha para o futuro; está sempre se erguendo na ponta dos pés. Ela nos mantém atuando. Ela torna suportável uma situação que hoje é desanimadora, porque nos promete um amanhã melhor. Se não tivermos esperança, alguma coisa dentro de nós está morta.

#### E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

O termo grego que é traduzido como esperança tem um significado bem semelhante ao da nossa língua: uma expectativa favorável e confiante. Nosso organismo pode passar algumas semanas sem alimentos alguns dias sem água; podemos ficar alguns minutos sem oxigênio, mas sem esperança nunca.”

Thomás Halík em seu livro “Não Sem Esperança” afirma que:

“O otimismo é a suposição ousada de que “tudo ficará bem”; a esperança, por sua vez, é uma força capaz de aguentar também uma situação em que essa suposição foi desmascarada como ilusão”.

Conforme Jonathan Sacks em seu livro “Celebrando a Vida”:

O otimismo é a crença de que as coisas vão melhorar. Esperança é a crença de que nós podemos fazer as coisas melhores. Otimismo é uma qualidade passiva; esperança é uma virtude ativa. Não precisa ser corajoso para ser otimista, mas ter esperança pede coragem!

Destacamos ainda que a condição necessária e suficiente para que para a esperança oriunda do otimismo se concretize no real depende de dois pontos centrais: condições adequadas para o ensino-aprendizagem e Professor e o estudante estarem motivados, sem o que a aprendizagem será capenga, desinteressante e não cumpre o objetivo da arte ensino-aprendizagem.

É a Indicação.

E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

## REFERÊNCIAS

BRASIL. CASA CIVIL. **Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 23 de dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)> Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. CASA CIVIL. **Lei Federal n.º 11.741, de 16 de julho de 2008.** Altera dispositivos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11741.htm)> Acesso em 04 fev. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). Resolução CNE/CEB n.º 3/2009, de 30 de setembro de 2009. Dispõe sobre a instituição Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CNCT), definido pela Resolução CNE/CEB n.º 4/99. Diário Oficial da União, Brasília, 1º de outubro de 2009, Seção 1, p. 18. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb003\\_09.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb003_09.pdf)> Acesso em 04 fev. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). Resolução CNE/CP n.º 1/2021, de 5 de janeiro de 2021. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica. Diário Oficial da União, 06/01/2021 | Edição: 3 | Seção: 1 | Página: 19. [2021]. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-1-de-5-de-janeiro-de-2021-297767578>> Acesso em 05 set. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). Resolução CNE/CEB n.º 1/2021, de 28 de maio de 2021. Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância. Diário Oficial da União, Brasília, 1º de junho de 2021, Seção 1, p. 107. [2021] Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=191091-rceb001-21&category\\_slug=junho-2021-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=191091-rceb001-21&category_slug=junho-2021-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 05 set. 2021.



E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). Parecer CNE/CP n.º 17/2020, de 10 de novembro de 2020 - Reanálise do Parecer CNE/CP n.º 7, de 19 de maio de 2020, que tratou das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, a partir da Lei n.º 11.741/2008, que deu nova redação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). [2020]. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=166341-pcp017-20&category\\_slug=novembro-2020-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=166341-pcp017-20&category_slug=novembro-2020-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). Parecer CNE/CEB n.º 1/2021, de 18 de março de 2021. Reexame do Parecer CNE/CEB n.º 6, de 10 de dezembro de 2020, que tratou do alinhamento das Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) apresentadas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e outras legislações relativas à modalidade. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de maio de 2021, Seção 1, p.171.[2021]. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=180911-pceb001-21&category\\_slug=abril-2021-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=180911-pceb001-21&category_slug=abril-2021-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). Portaria n.º 24, de 19/01/21. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais - Re-Saber, no âmbito do Ministério da Educação. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-24-de-19-de-janeiro-de-2021-299988875>> Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). Portaria n.º 31, de 18/01/22. Dispõe sobre as normas para funcionamento do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - Sistec. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-31-de-18-de-janeiro-de-2022-374986642>> Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT). 4ª ed. Brasília, 2021. Disponível em: <<http://cnct.mec.gov.br/>> Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNST). 3ª ed. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/catalogo-nacional-dos-cursos-superiores-de-tecnologia->> Acesso em: 07 fev. 2022.

E-PROTOCOLO Nº 18.639.652-9  
BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). Manual do Usuário Sistec.  
Brasília, 2018. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=101781-manual-sistec&category\\_slug=novembro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=101781-manual-sistec&category_slug=novembro-2018-pdf&Itemid=30192)> Acesso em: 07 fev. 2022.

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). Deliberação n.º 5/13, de 10 de dezembro de 2013. Normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio. Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba, n.º 9112, de 26 de dezembro de 2013, p. 48. [2013]. Disponível em: <[https://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/pdf/Deliberacoes/2013/deliberacao\\_05\\_13.pdf](https://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/migrados/File/pdf/Deliberacoes/2013/deliberacao_05_13.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2021.

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). Deliberação n.º 6/20, de 09 de novembro de 2020. Fixa normas para as Instituições de Educação Superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições e de seus cursos. Disponível em: <[https://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos\\_restritos/files/documento/2021-05/deliberacao\\_06\\_20\\_retificada1\\_0.pdf](https://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/documento/2021-05/deliberacao_06_20_retificada1_0.pdf)>. Acesso em: 07 fev. 2022.

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). Deliberação n.º 4/21, de 29 de julho de 2021. Institui as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná. Disponível em: <[http://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos\\_restritos/files/documento/202108/deliberacao\\_04\\_21.pdf](http://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/documento/202108/deliberacao_04_21.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2021.

Observatório da EPT, Oferta a EPTNM no Brasil, Estados, Municípios e Escolas - 2020. <<https://datastudio.google.com/reporting/ac0d8eeb-3fc0-49ae-bb6b-3f725e153833/page/VP4DC>>, acesso em 12 de setembro de 2021

Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica: um campo em construção [recurso eletrônico] / Gustavo Henrique Moraes ... [et al.]. – Brasília : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2020. disponível em: <[http://portal.inep.gov.br/informacao-da-publicacao/-/asset\\_publisher/6JYisGMAMkW1/document/id/6989228](http://portal.inep.gov.br/informacao-da-publicacao/-/asset_publisher/6JYisGMAMkW1/document/id/6989228)>, acesso em 12 de setembro de 2021.

IMBERMÓN, F. (2010). Formação continuada de professores. Artmed Editora.

PETEROSSO, H. G. (1994). Formação do professor para o ensino técnico. Edições Loyola.

PORTO, Y. D. S. (2000). Formação continuada: a prática pedagógica

E-PROTÓCOLO Nº 18.639.652-9

recorrente. Educação continuada. Campinas: Papyrus, 2, 11-33.

SWINDOLL, C. R. (2019). Vivendo sem máscaras. São Paulo: Editora Betânia.

SACKS, R. L. J. (2010). Celebrando a Vida – Encontrando a Felicidade em lugares inesperados. São Paulo: Editora Sêfer.

HALIK, T. (2019). Não sem Esperança – O Retorno da Religião em tempos pós-otimistas. Rio de Janeiro: Editora Vozes.